

## **O SOBERANO MUDO: ASSEMBLÉIA POPULAR E AVONTADE GERAL EM JEAN JACQUES ROUSSEAU.**

YURI FEDRIGO DUTRA<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1. O CONTRATO SOCIAL E SEUS PRIMEIROS TEÓRICOS, UMA BREVE ABORDAGEM. 2. O CONCEITO DE SOBERANIA EM ROUSSEAU. 3. O SOBERANO MUDO. CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O conceito, abrangência e limitações da soberania de um Estado ideal em Jean Jacques Rousseau foram e continuam sendo preceitos importantes para desmistificar a perpetuação da dominação e desigualdade estabelecida por pequenos grupos para o comando do Estado e sua sociedade civil e para garantir a liberdade do ser humano dentro desse Estado. A formação da vontade geral e as deliberações para sua descoberta, são elementos necessários na elaboração das leis emanadas pelo soberano. O presente artigo objetiva apresentar os conceitos de soberania e deliberação de Rousseau contextualizando-os na atualidade. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo com procedimento de pesquisa monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Discurso democrático. Vontade geral. Deliberação.

## **THE MUTE SOVEREIGN: PEOPLE'S ASSEMBLY AND GENERAL WILL IN JEAN JACQUES ROUSSEAU.**

**ABSTRACT:** The concept, scope, and limitations of the sovereignty of an ideal state in Jean Jacques Rousseau were and continue to be important precepts for

---

<sup>1</sup>Doutoranda em Direito pela PUC-PR, Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Advogada.

demystifying the perpetuation of domination and inequality established by small groups for State and its civil society and to guarantee human freedom within that State. The formation of the general will and the deliberations for its discovery are necessary elements in the elaboration of the laws issued by the sovereign. This article aims to present Rousseau's concepts of sovereignty and deliberation in context. The research method used was the deductive with monographic research procedure and bibliographic research technique.

**KEY-WORDS:** Democratic speech. General will. Deliberation.

## **INTRODUÇÃO**

Demonstrar como se legitima o poder político em Rousseau, seu conceito de soberania e de deliberação e como tais conceitos são analisados hodiernamente será o objeto desse artigo. O artigo justifica-se porque na atualidade vivemos uma crise na democracia e na tripartição dos poderes, pois a dimensão da deliberação política encontra-se esvaziada. O poder legislativo, representante do povo por delegação, desvirtuou-se ao representar interesses pessoais ou de determinados grupos, o judiciário, ao fazer correção dos desvios do legislativo, o faz com interesses próprios apontando o fenômeno da supremocracia e o povo, original detentor do poder democrático e legislativo, está desarticulado e inerte, portanto, revisitar o conceitos do contratualista Jean Jacques Rousseau, se faz necessário para reflexões e resgate da democracia na elaboração das leis. O problema que se pretende elucidar é o conceito de soberania em Jean Jacques Rousseau auxilia no resgate da democracia? E as hipóteses são: sim, a verdadeira soberania é indivisível e é representada na elaboração das leis pela vontade geral do povo e não, o conceito de soberania está a exercer corretamente a sua função para o exercício da democracia. O objetivo geral é conhecer os conceitos de soberania, vontade geral e deliberação do contratualista Jean Jacques Rousseau para a formação de um verdadeiro Estado democrático e liberdade dos seres humanos. Os objetivos específicos são contextualizar dentro da teoria político-filosófica do Contratualismo a corrente que o autor se filia e seus principais conceitos e posicionamentos para a formação de uma autêntica sociedade política; conceituar soberania, a sua formação e quais as suas características; conceituar a vontade geral do povo e

o seu resgate reposicionando-o como titular da soberania e processo deliberativo para a elaboração da lei e de como o Estado deve funcionar; desmistificar o conceito de soberano em Rousseau, com esclarecimento de como se chega a vontade geral e a unanimidade do processo deliberativo diferenciando-a da deliberação participativa. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo com procedimento de pesquisa monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica.

## **1. O CONTRATO SOCIAL E SEUS PRIMEIROS TEÓRICOS, UMA BREVE ABORDAGEM.**

O contrato social pacto firmado pelos seres humanos ao abandonarem o estado de natureza para viver em sociedade, inaugurando a sociedade civil, tem diferentes conceituações, formuladas pelos contratualistas Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau. No entanto, a que mais se destacou foi a de Rousseau, por desmistificar que o pacto propusesse uma perpetuação da dominação e desigualdades e por estabelecer os princípios políticos para um Estado ideal baseado na vontade geral.

Vejamos primeiramente as diferentes conceituações do contrato social, em John Locke, Thomas Hobbes e Rousseau, mencionadas por Luiz Vicente Vieira (1997, p. 66):

Para Hobbes e Locke, o pacto do qual nasce a sociedade civil, se apresenta como uma solução para os problemas que o anterior estado de natureza causa, a insegurança da vida para o primeiro, e da propriedade para o segundo.

Já Rousseau, em sua obra “O Contrato Social”, analisa o pacto social não apenas como uma solução para os problemas que o anterior estado de natureza possuía, mas também como o início dos problemas sociais, e estabelece “os

*verdadeiros princípios sobre os quais se deverá fundamentar a autêntica sociedade política*” (VIEIRA, 1997, p. 67).

Diferente de Locke e Hobbes, Rousseau não vê o contrato social como uma evolução natural da passagem do estado de natureza para o estado de sociedade. O autor procura mostrar a ilegitimidade gerada por esse pacto, pois acredita e demonstra que o contrato social é *“um produto da astúcia dos poderosos que perpetua e reproduz indefinidamente a dominação e desigualdade”* (VIEIRA, 1997, p. 66).

Hobbes, ao contrário de Rousseau, não acreditava que os homens nasçam livres, mas sim que uns nascem para a escravidão e outros para o domínio, portanto com a formação do pacto social haveria a perpetuação dos reis, ou poderosos no poder, e de suas vontades pessoais para o governo do Estado.

Rousseau critica Hobbes, defendendo que a união que gerou o pacto social, só seria legítima se a força e a liberdade individual fossem respeitadas e assim o faz porque acredita na liberdade inata do homem procurando, em seu livro “O Contrato Social”, revelar os grilhões que aprisionam os homens e sua forma de libertar-se deles.

O homem nasceu livre e por toda parte ele está agrilhado. Aquele que se crê senhor dos outros não deixa de ser mais escravo que eles. Como se deu essa mudança? Ignoro-o. O que pode legitimá-la? Creio poder resolvê-la.”(ROUSSEAU, 1996, p. 9)

Rousseau também alerta para a posse da propriedade segundo conceito formulado por Locke e o que ela tem de pernicioso, que seria o fato de uma pessoa poder dizer-se possuidora de todo o universo e assim teríamos que cumprir a sua vontade porque ela assim o quis.

Na visão de Rousseau, esses abusos seriam evitados por convenção e pelo direito, porquanto que o pacto social substituiria a desigualdade física ou de talentos, por uma igualdade moral e legítima.

Desta forma, podemos distinguir que os citados contratualistas pertencem a três correntes diversas: em Hobbes temos a corrente absolutista, em Locke a corrente liberal e em Rousseau a corrente democrática.

Segundo afirmam diversos estudiosos de Rousseau, esse autor se enquadra na corrente democrática, haja vista que, em seu entendimento, a sociedade, na criação de suas leis, deve ser guiada pela vontade geral, ou seja, o corpo soberano institui, através da consulta à vontade geral dos participantes do Estado, as leis que irão reger a sua população.

## **2. O CONCEITO DE SOBERANIA EM ROUSSEAU.**

Para livrar a sociedade da dominação e da desigualdade Rousseau, em seu livro “O Contrato Social”, divulgou vários princípios para o estabelecimento de um Estado Ideal, um deles o da soberania.

A soberania é um importante objeto de estudo em Rousseau, pois a legitimidade do poder político está na noção de soberania, cujo exercício combina obediência e liberdade. Mas qual foi a importância da soberania de Rousseau para nós? Qual a sua noção de soberania? Como ela é formada? Quais os seus limites e características? Como está o conceito de soberania nos tempos atuais?

Rousseau trata do soberano no livro “Do Contrato Social”, em seu Livro I, cap VII e no Livro II, cap. I a V. Mas qual a contribuição que Rousseau nos passou com seu conceito?

Rousseau, como dissemos foi quem atribuiu maior número de qualitativos para a soberania, bem como traçou-lhes seu parâmetro (...). Na verdade o conceito de soberania é um dos mais controvertidos e jamais se teria chegado a sua precisa caracterização sem as qualidades que Rousseau lhe atribuiu. (SILVA, 1979, p. 83, 84 e 85),

Como veremos, o que importa no conceito de soberania de Rousseau são as suas características, seus poderes e sua descrição. Vejamos mais precisamente sua conceituação:

Assim como a natureza dá a cada homem um poder absoluto sobre todos os seus membros, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, e é esse mesmo poder que, dirigido pela vontade geral recebe como ficou dito, o nome de soberania. (1996 p. 39)

Rousseau constrói o conceito de soberano, referindo-o a uma associação, em que haja respeito pela liberdade individual de cada um e conservação do todo. Mas com qual objetivo se criou essa associação? O que impulsionou os homens a se associarem?

Para Rousseau, as pessoas que viviam no estado de natureza, tenderiam ao desaparecimento, devido às suas dificuldades e não superação dos seus limites pelas forças individuais. A superação das dificuldades se torna possível pelo pacto social, porque no pacto social de Rousseau, o corpo soberano formado por uma associação faria o Estado Democrático de direito funcionar através da obediência à vontade geral e respeito às liberdades individuais. Dent (1996, p. 216) interpreta os dizeres de Rousseau:

A vontade geral, como vontade do soberano, é de certo modo a vontade de todos os membros desse estado. [...] O soberano tem uma vontade e as leis são expressões dessa vontade. Tais leis são legítimas, ordenam justa e corretamente que se lhe obedeça quando e somente quando essa vontade soberana é vontade geral.

Sendo a vontade geral a força reguladora, quem comporia o corpo soberano?

O corpo soberano é composto por todo adulto membro dessa associação, assim o corpo soberano é totalmente formado pelos particulares que o compõem. (DENT, 1996, p. 216) Se a soberania é formada por todos os particulares que compõem o Estado, não deve prevalecer a vontade ou interesses de determinado grupo ou poder.

Tendo em vista o prevailecimento da vontade geral, conceito que veremos a seguir, Rousseau estabelece as características do corpo soberano. Assim o corpo soberano tem como características a inalienabilidade e a indivisibilidade. (VIEIRA, 1997, p. 66)

A soberania é inalienável, por não poder ser transmitida ou representada para um grupo ou subgrupo, pois estaria ferindo os interesses da vontade geral e fazendo prevalecer a vontade de particulares; portanto estaria fazendo prevalecer um estado onde se imporia a vontade de poucos em detrimento do esforço geral.

A soberania, para Rousseau, também não deve ser dividida, como se quer fazer com a divisão dos poderes Legislativo e Executivo do Estado. Essa divisão é indevida, porque esses “poderes” não são a soberania e sim emanações da soberania como vontade geral. A emanação do soberano, na criação de leis, é realizada pelo Legislativo que em Rousseau, é composto pelo corpo dos cidadãos e expressa a vontade geral do povo, portanto as leis são atos da vontade geral. Já o governo, ou executivo, é um empregado do soberano, enquanto encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade civil e política.

Esses “poderes” não devem ser autônomos, ou seja, não podem representar interesses próprios de sua classe ou classes minoritárias, e assim desvincular-se da vontade geral.

Luiz Vieira (1997, p. 83) exemplifica perfeitamente o entendimento de por que a soberania é indivisível e por que deve ela ser defendida pelo Estado:

Ora, para que o interesse público efetivamente se realize é necessário um estado forte, onde nenhum outro poder ou interesse ponha em risco o bem comum. Por isso o poder da coletividade deve ser absoluto e individual para que possa garantir a sua soberania. O executivo deve a ela estar subordinado, pois é um instrumento seu.

Estabelecido quem é o soberano, quem o compõe e como se caracteriza, partiremos agora para a definição de vontade geral. Para Dent (1997, p. 216):

A noção de vontade geral desempenha um papel central na explicação de Rousseau, da origem da lei justa e eficaz no Estado 'ideal' descrito em O Contrato Social. Ela contém a chave para entender como podem ser legitimados o poder e a autoridade civil.

A vontade geral é aquela que atende aos interesses comuns de seus componentes particulares, que atende à dignidade e necessidade de todas as pessoas, obrigando-as a serem livres, por reconhecer o direito de outras pessoas.

Mais precisamente, nos dizeres de Rousseau (2000, p. 39):

Para que então, o pacto social não seja um vão formulário, nele estará encerrado tacitamente esse compromisso que, por si só, pode proporcionar a força dos outros, de modo que quem se recusar a obedecer à vontade geral será obrigado a fazê-lo por todo o corpo. O que não significa outra coisa senão que ele será forçado a ser livre, pois esta é a condição que dando cada cidadão a pátria o garante contra toda dependência pessoal.



Assim:

Uma vontade para ser verdadeiramente geral, deve dar voz aos interesses que cada pessoa tem em comum com todas as outras. Se qualquer pessoa for desatendida ou desconsiderada, a vontade deixa de ser geral, a lei para essa pessoa é tirânica e ela não tem a obrigação de obedecer-lhe. Só através da vontade geral é que a justiça pode ser feita para cada pessoa, em comum com todas as outras. (DENT, 1997, p.218)

E como deve ser esclarecida essa vontade geral?

O esclarecimento deve ser feito por meio das assembleias, trazendo a luz a verdadeira vontade geral, ou seja, deve resultar das luzes públicas.

No entanto tal poder soberano tem seus limites, que consistem em não ultrapassar os limites das convenções gerais, porque *“quando cada um aliena o seu poder, os bens e sua propriedade, só o aliena naquele ponto que interessa à comunidade”*. (VIEIRA, p. 70)

Extrai-se de Luiz Vieira (1997, p70):

A comunidade será tanto mais soberana quanto mais a vontade geral for “consultada” e mais vivamente se manifestar pela participação ativa e constante dos cidadãos. Isto, contudo, só é possível em um pequeno Estado. A situação em que se encontram as nações de sua época levou Rousseau a constatar a quase impossibilidade de o soberano conservar o exercício dos seus direitos, a não ser que a polis fosse muito pequena.[...] Rousseau via, no entanto, no seu conceito de federação uma forma de garantir o exercício da soberania ao mesmo tempo em que, através da aliança entre pequenos estados, permite a defesa contra agressões externas.

O esclarecimento deve ser feito por meio das assembleias, trazendo a luz a verdadeira vontade geral, ou seja, deve resultar das luzes públicas.

### 3. O SOBERANO MUDO

Apresentaremos aqui a hipótese de Bernard Manin (1994, p.186-200), ao esclarecer um aspecto da teoria de Rousseau, qual seja a de que os cidadãos democráticos rousseauianos, assim como os de John Rawls (2002) não deliberam, nem entre eles mesmos.

O pressuposto rousseauiano de que a vontade geral deve ser esclarecida por meio das assembleias, trazendo a luz a verdadeira vontade geral, pode levar a falsa interpretação de que essa deliberação é realizada nos moldes da democracia participativa, onde várias ideias são debatidas e as falsas concepções são corrigidas dentro de uma coletividade, objetivando um bem comum .

Segundo este pressuposto:

se quando o povo suficientemente informado delibera, os cidadãos não tiverem nenhuma comunicação entre si, do grande número de pequenas diferenças haveria de resultar sempre a vontade geral, e a deliberação seria sempre boa. Mas quando se estabelecem facções, associações parciais a expensas da grande, a vontade de cada uma dessas associações se faz geral em relação aos seus membros, e particular em relação ao Estado; pode-se então, dizer que já não há tantos votantes quanto são os homens, mas apenas tantos quanto são as associações. As diferenças tornam-se menos numerosas e dão um resultado menos geral. E por fim quando uma dessas associações é tão grande que sobrepuja todas as demais, já não se tem por resultado uma soma de pequenas diferenças, senão uma diferença única; então, já não há vontade geral, e a opinião vencedora não passa de uma opinião particular”(ROUSSEAU, 1998,p. 37-38)

Desta forma, diferente do que ocorre nos dias atuais, a deliberação de Rousseau não ocorre através de um debate coletivo, onde diferentes ideologias disputam entre si qual verdade deva prevalecer. Esse debate é mudo, porque a vontade geral é evidente, simples e luminosa.

Rousseau considera que a vontade geral está sempre certa, exceto se houver a persuasão por outros,<sup>2</sup> o que leva a excluir os partidos dentro de uma assembleia, pelo motivo de exercerem a retórica e a persuasão sobre os outros indivíduos, desviando-os de sua evidência e convicção.

A vontade geral, que está dentro do coração do indivíduo, não leva a um ponto de vista pré-totalitário, mas surge de um ponto de vista mais profundo, haja vista que *“Os indivíduos de Rousseau já supõem saber o que eles querem, quando eles vêm decidir em comum, em uma assembleia pública, eles já determinaram a sua vontade, desta forma, qualquer ato de persuasão, pode oprimir esses cidadãos.”*(MANIN, 1994, p.190).

No entanto, ao invés de decidirem coletivamente, os cidadãos de Rousseau, deliberaram somente com eles próprios, numa espécie de solipsismo, na parte secreta de seus corações. Ao deliberarem, não o tornam um ato totalitário, porque a vontade geral é evidente, simples e luminosa, como um único corpo eles têm apenas uma única vontade, dedicada a preservar a comunidade e bem estar geral. (ROUSSEAU, 1998, p.125)

Assim o que é simples, o que é senso comum não deve ser deliberado. O que leva a conclusão de Manin (1994, p. 190) de que: *“os cidadãos de Rousseau não deliberam, nem entre eles, porque Rousseau considera a política um problema simples, este é o motivo porque o processo de formação da vontade individual ou coletiva, não o interessa. Ele é capaz de identificar a deliberação com a tomada de decisão e decisão com a auto-evidência.”*

A base da legitimidade de Rousseau não é a de um indivíduo capaz de mudar de opinião, ao ponderar diferentes razões expostas por um grupo, mas a vontade que já está determinada, de alguém que já tomou a sua decisão. A unanimidade em Rousseau é um princípio democrático e individual, se a decisão coletiva não estiver em conformidade com as decisões individuais, não haverá democracia. A unanimidade, não provém do individualismo, mas de como o individual é percebido e por este motivo há ausência de deliberação.

---

<sup>2</sup>Esta passagem fica clara no livro Discurso sobre a economia política, p. 246.

Essa hipótese também é comprovada por Rawls, pois segundo Manin (1994, p.191) nós encontramos os três elementos da concepção de Rousseau nesse autor, quais sejam, a necessidade da unanimidade, a ausência da deliberação e a vontade pré-determinada dos indivíduos.

É o que se verifica quando Rawls escreve sobre o véu da ignorância, no qual os indivíduos são levados a deliberarem de forma a descobrirem quais princípios de justiça eles irão adotar.

Os três elementos são encontrados nos trechos abaixo.

a) vontade pré-determinada dos indivíduos:

A ideia da posição original é estabelecer um processo eqüitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos. O objetivo é usar a noção de justiça procedimental pura como fundamento da teoria. De algum modo, devemos anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posição de disputa, tentando-os a explorar as circunstâncias naturais e sociais em seu próprio benefício. (RAWLS, 2002, p. 146/147)

b) deliberação:

Com esse propósito, assumo que as partes se situam através de um véu de ignorância. Elas não sabem como as várias alternativas irão afetar o seu caso particular, e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais.(...) Dizer que uma certa concepção da justiça seria escolhida na posição original equivale a dizer que a deliberação racional que satisfaz certas condições e restrições atingiria uma certa conclusão. (...) Essas observações demonstram que a posição original não deve ser considerada como uma assembleia geral que inclui num dado momento, todas as pessoas que vivem em uma determinada época; e menos ainda como uma assembleia de todos que poderiam viver em uma determinada época. Ela não é uma reunião de todas as pessoas reais e possíveis. (...) o véu da ignorância é uma condição essencial na satisfação dessa exigência. (RAWLS, 2002, p.149)

c) unanimidade:

Portanto, podemos considerar o acordo da posição original a partir do ponto de vista de uma pessoa selecionada ao acaso, Se qualquer pessoa, depois da devida reflexão, prefere uma concepção de justiça a uma outra, então todos a preferem, e pode-se atingir um acordo unânime.(RAWLS, 2002, p.150)

Assim, para Manin (1994, p.192) em ambos autores não há deliberação, pois para Rawls o processo de decisão é reduzido a cálculos e para Rousseau, o indivíduo já sabe exatamente o que ele quer.

Por sua vez, a democracia deliberativa *“obtem a sua força legitimadora da estrutura discursiva de uma formação da opinião e da vontade, a qual preenche sua função social e integradora graças a expectativa de uma qualidade racional de seus resultados. Por isso o nível discursivo do debate público constitui a variável mais importante.”* (HABERMAS, 2003, p.28).

A crítica às teorias de Rawls e Rousseau não é a negligência com relação a dimensão coletiva, mas sim a de assumir que os indivíduos em decisões políticas, possuem uma vontade já formada. Manin (1994, p.193) sugere é que: *“é necessário alterar radicalmente a perspectiva comum a ambas teorias e seu pensamento democrático, a legitimidade não é a predeterminada vontade dos indivíduos, mas o processo de sua formação, ou seja, a deliberação nela mesma”*, o que leva a acreditar que Manin defende a democracia deliberativa de sua maneira. É o que se extrai do seguinte trecho:

Estamos justificando ao falar sobre legitimidade, não a sua vontade predeterminada, mas o processo em que eles determinam a sua vontade. Este é o processo da deliberação. Esta perspectiva é estritamente compatível com o princípio do individualismo. Isto não implica que alguém que possua conhecimento deva ensinar outros indivíduos quais são os desejos que devam ter, mas que eles descubram por si próprios. Sem renunciar a consideração pela legitimidade, que no mundo moderno pode ser apenas baseada no indivíduo, a deliberação

torna possível evitar exorbitantes requerimentos pela universalidade e unanimidade. (MANIN, 1994, p.197-198)

Em John Rawls, a ideia de deliberação para se descobrir uma teoria de justiça se realiza por meio da ausência de deliberação. O indivíduo é calculativo e sua deliberação dos princípios de justiça se faz por meio de um véu de ignorância, onde o indivíduo está destituído de qualquer valoração tendenciosa.

Contrariando Rousseau e Rawls, Habermas aposta numa democracia participativa. A deliberação se dá pela via argumentativa, com seres racionais, visando o bem comum. A vontade geral não está programada no indivíduo, mas se constrói no coletivo. Manin, por sua vez, defende a deliberação comunicativa como forma de evitar universalizações e unanimidades exorbitantes.

## **CONCLUSÃO**

Podemos concluir que para Rousseau o contrato social realizado entre o Estado e os cidadãos perpetua a dominação e desigualdade da sociedade e a sua superação se cumpre com igualdade moral e legítima da sociedade política na elaboração das leis, a ser exercida pelo soberano, que é o povo e sua vontade geral.

No pacto social de Rousseau, o soberano é uma associação em que se extrai a vontade geral, com respeito a liberdade individual de cada um e conservação do todo. Desta forma, todos os particulares que compõem o Estado (o soberano), fariam o Estado de Direito funcionar através da obediência à vontade geral e respeito às liberdades individuais. sem que haja prevalecimento da vontade de determinado grupo ou poder, posto ser a soberania inalienável.

A vontade geral é descoberta por assembleias, mas diferente da deliberação participativa, o soberano em Rousseau é mudo, não há debate nas assembleias, pois as pessoas que lá se dirigem já a têm como evidente, simples

e luminosa. Ela está dentro do coração do indivíduo e não pode ser desviada de sua evidência e convicção por outros que exercem a retórica e persuasão. A vontade geral deve ser dedicada a preservar a comunidade e bem estar geral e unanime. A unanimidade é um princípio democrático e individual, se a decisão coletiva não estiver em conformidade com as decisões individuais não haverá democracia.

Outra característica da soberania é a indivisibilidade, desta forma, a tripartição dos poderes não é a soberania e sim a sua representação. Os três poderes – executivo, legislativo e judiciário não devem ser autônomos, ou seja, não podem representar interesses próprios de sua classe ou classes minoritárias pois assim desvinculam-se da vontade geral. O executivo não é o soberano, e sim seu empregado encarregado de executar as leis e garantir a liberdade civil e política.

Portanto, o resgate desses conceitos rousseauianos se tornou fundamental para um possível resgate da dimensão política do povo, o verdadeiro soberano. Atualmente vivenciamos uma crise de representatividade do poder legislativo que ao invés de representar o povo, está a representar minorias que detém o poder; o poder judiciário por sua vez, em algumas decisões corretivas do abuso de poder do legislativo acaba agindo da mesma forma e impondo decisões, por meio de sentenças e outros atos normativos, distantes da vontade geral do povo. Assim, o apropriado resgate da democracia é descobrir a verdadeira vontade geral, ouvindo-se maiorias e minorias para a elaboração de leis justas a ser implementada pelo Estado.

## **REFERÊNCIAS:**

DENT, N. J. H. **Dicionário Rousseau**, trad. Álvaro Cabral, editora Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 1996.

DUTRA, Yuri Frederico. A soberania em Jean Jacques Rousseau: algumas considerações e sua discussão na atualidade. **Revista de Direito Privado e Processual da UEM**, Universidade Estadual de Maringá, Departamento de Direito Privado e processual, vol 4, 1º sem, Maringá-Paraná, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre faticidade e validade**, volume II, trad Flávio Beno Siebeneichler, Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 2003.

MANIN, Bernard. On Legitimacy and Political Deliberation. In LILA, Mark. **New French thought**, Princeton University Press, Chichester, Reino Unido, 1994.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**, trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves, 2º edição. Martins Fontes, São Paulo, 2002.

ROUSSEAU, Jean Jacques, **Do contrato Social, princípios do direito político**, trad e notas de Edson Bini, editora Edipor, Bauru, São Paulo, 2000.

ROUSSEAU, Jean Jacques, **O contrato Social**, trad de Antonio de Pádua Danesi, 3ª ed. São Paulo, editora Martins Fontes, 1996

\_\_\_\_\_, **Discurso sobre economia política**, trad de Maria Constança Peres Pissarra, Petrópolis, Vozes, 2017.

SILVA, Justino Adriano F., **A soberania em Rousseau**, Rousseau-Ensaio-Rio Grande do Sul, Universidade de Caxias do Sul, 1979.

VIEIRA, Luiz Vicente, **A democracia em Rousseau: a recusa dos pressupostos liberais**/Porto Alegre: Edipucrs, 1997.